



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.003692/2002-08
Recurso nº : 129.493
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : CMS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SISTEMAS LTDA
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.237

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem argüida pelo Conselheiro Davi Machado Evangelista (Suplente), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


DAVI MACHADO EVANGELISTA
Relator Designado

Formalizado em: 15 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Paulo Roberto Cucco Antunes.

Processo nº : 10768.003692/2002-08
Resolução nº : 302-1.237

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, que concluiu pela manutenção do Ato de Exclusão da Opção pelo SIMPLES, “por conta da existência, desde 10/07/1996, de dois débitos inscritos em Dívida Ativa da União”.

Como informações sobre os fatos que norteiam a ação fiscal supra, reproduzo aqui o Relatório que integra o Acórdão de fls. 30/35 dos autos, como segue:

“Trata o presente processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES, em função do indeferimento do pleito inicial, protocolizado em 31/01/2001 (fl. 06), contestando o Ato Declaratório nº 293.457, de 02/10/2000 (fl.05), que excluiu a interessada do sistema pelo fato de existirem "Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN", tendo como fundamento os artigos 9º ao 16 e 26 da Lei nº 9317, de 05/12/1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, e de acordo com a disciplina da Instrução Normativa SRF nº 009, de 10/02/1999.

Inconformada com o mencionado indeferimento, motivado pela falta de apresentação da certidão negativa da PFN, do qual teve ciência em 02/08/2001 (fl. 07), a interessada, em 31/08/2001 (fl. 01), apresentou impugnação (fls. 01/03), instruída com os documentos de fls. 08/16, entre os quais se destacam:

- Demonstrativo de Débitos Inscritos em Dívida Ativa na PFN, onde constam relacionados dois processos (cópia às fls. 08); e
- Requerimentos dirigidos ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro (cópias às fls. 09/10) solicitando a remessa dos processos 10305.209942/96-20 e 10305.209943/96-22 à repartição de origem para reexame e conseqüente baixa, em face de os débitos correspondentes terem sido pagos (cópias com recebimentos datados de 26/05/97).

Nas suas alegações, a interessada afirmou que:

- a) possui dois débitos inscritos em Dívida Ativa, referentes aos processos administrativos nºs 10305.209942/96-60 e 10305.209943/96-22, débitos estes totalmente improcedentes, por terem sido quitados às épocas próprias de seus vencimentos;
- b) desde a primeira cobrança administrativa, comprovava os respectivos pagamentos junto ao conta corrente, e que, apesar disto,

Processo nº : 10768.003692/2002-08
Resolução nº : 302-1.237

os débitos haviam sido remetidos para a PFN, à qual também recorrera, conforme documentos de fls. 09/10, sem obter sucesso, uma vez que a mesma PFN remetera a cobrança dos débitos para a esfera judicial;

c) assim, ambos os débitos encontravam-se em Execução Fiscal de Dívida Ativa, na Justiça Federal de Primeira Instância, com as devidas garantias de penhora e os competentes embargos provando os pagamentos; e

d) por estarem *sub judice*, não podem acarretar efeitos impeditivos contra a recorrente, até a superior decisão judicial.

Instruem ainda este processo, relativamente à empresa CMS Comércio de Máquinas e Sistemas Ltda ME, CNPJ 29.645.546/0001-81, extratos de pesquisas feitas nos seguintes sistemas:

CNPJ, CONSULTA, CNPJ (fls. 17/18), onde constam, entre outros dados, a data da Opção pelo Simples – 01/01/2000 e a data do evento 301 – 01/01/2000;

Consulta Inscrição- Informações gerais, relativa a apenas um dos processos de inscrição; e

COMPROT (Por Número de Processo).

Em atenção ao Ofício/DRJ/RJO-I/GAB/Nº 02, de 08/01/2002 (fl. 25), em que foram solicitadas informações sobre a situação das cobranças judiciais relativas aos processos administrativos nºs 10305.209942/96-60 e 10305.209943/96-22, o Procurador-Chefe da PFN/RJ, através do Memorando nº 023/02- GAB/PFN/RJ (fl. 26), encaminhou relatórios referentes aos mencionados processos, os quais se constituem de extratos de pesquisas ao Sistema Consulta Inscrição- Informações Gerais, com os seguintes dados (fls. 27/28):

.Processo	Data da Inscrição	Situação
10305.209942/96-60	10/07/1996	01/02/2001 – Extinta por Pagamento com ajuizamento a ser cancelado
10305.209943/96-22	10/07/1996	Ativa Ajuizada

Irresignado o contribuinte apresentou tempestivamente o seu recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, no qual reproduz os mesmos argumentos articulados por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 10768.003692/2002-08
Resolução nº : 302-1.237

VOTO

Conselheiro Davi Machado Evangelista, Relator Designado

O Recurso é tempestivo, reunindo as condições necessárias de admissibilidade, por isso dele conheço.

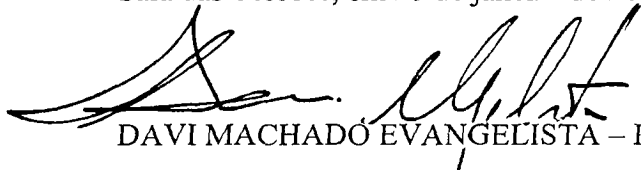
Depreende-se dos autos a alegação de que os débitos que fundamentaram a expedição do Ato de Exclusão da recorrente estariam *sub judice*, à época de sua expedição.

Sobreleva notar que, no relatório e na decisão da DRJ, não é afastada essa possibilidade.

Sucedo, todavia, que, muito embora não seja contestada a veracidade dessas alegações, não constam dos autos qualquer documento que comprove a oposição de embargos às execuções.

Assim, para que possa este Conselheiro e, com certeza, o Colegiado pronunciar-se a respeito do litígio que aqui nos é dado decidir e, conseqüentemente, dar-lhe a melhor solução, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que seja a **recorrente** notificada e intimada a comprovar a existência de embargos à execução, opostos contra as execuções fiscais referentes aos débitos que deram azo a sua exclusão do SIMPLES, à época da expedição do Ato de Exclusão.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


DAVI MACHADO EVANGELISTA – Relator Designado